

Acórdão: 14.873/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010046839-86  
Impugnante: Frangos Jaraguá Ltda.  
PTA/AI: 01.000009777-38  
Inscrição Estadual: 035561410.0274  
Origem: AF/Araguari  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA** - Saídas de mercadorias sem débito do ICMS. Não havendo a respectiva Nota Fiscal de ingresso da mercadoria no estabelecimento autuado, em retorno de industrialização, desfigurada fica a correlação entre a sua entrada e a sua posterior saída, para efeito do disposto no art. 34 do RICMS/91. Assim, correta é a aplicação da tributação normal na operação de saída. Cancela-se a Multa Isolada embasada no art. 55, III, da Lei 6.763/75, posto que esta não sanciona a irregularidade imputada no AI.

**BASE DE CÁLCULO – SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO DAS ENTRADAS** – Não consta nas planilhas relacionadas à irregularidade, a correlação dos documentos fiscais de entrada para industrialização com aqueles acobertadores dos retornos, que permitam comprovar a acusação fiscal de que as saídas ocorreram com valores abaixo aos das entradas. Exigências fiscais canceladas.

**NOTA FISCAL – CANCELAMENTO IRREGULAR** - Cancelamentos irregulares de Notas Fiscais, no período de julho a outubro de 1992 e no exercício de 1993. Exclui-se as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais n.º 000817 e 002862. Cancela-se, também, a Multa Isolada exigida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL** - Extravio da primeira via de documentos fiscais acobertadores de entradas de mercadorias abrigadas pelo diferimento do ICMS, no período de outubro de 1992 e julho e novembro de 1993. Exclui-se do crédito tributário formalizado as parcelas referentes ao ICMS e a MR. Mantém-se a aplicação da Multa Isolada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL** - Extravio de Notas Fiscais escrituradas, e também não escrituradas, no Livro Registro de Entradas, tendo em vista que foram encontradas vias outras que não a primeira no arquivo mantido pela Autuada, nos meses de janeiro, fevereiro, abril e julho de 1993. Exigências fiscais mantidas, conforme reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco (fls. 359).

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL** - Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro de Entradas, no período de setembro a dezembro de 1992 e no exercício de 1993. Exigências fiscais mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL** - Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas no mesmo período em que houve o recebimento da mercadoria, nos meses de janeiro a junho e agosto de 1993. Exclusão das Notas Fiscais, por período: jan/93 –n.º 07804, 03509 e 867082 (fls. 273/275); mar/93 –n.º 500551 e 500552 (fls. 278/279); abr – n.ºs 550500 e 07804 (fls. 280; total). Cancela-se a Multa Isolada exigida.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALORES** - Consignou no RAICMS e nos DMA correspondentes aos respectivos períodos, valores divergentes dos apurados para as saídas, nos meses de setembro a novembro de 1992 e janeiro, abril e maio de 1993. Exclui-se, do crédito tributário, os períodos de outubro e novembro de 1992 e janeiro de 1993, ficando a Multa Isolada, adequada ao percentual de 50% incidente sobre a diferença de ICMS apurada.

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL** - Falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS, nas aquisições de materiais de uso e consumo do estabelecimento e de bens do ativo permanente, provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de setembro e novembro de 1993. A classificação dos bens como sendo de uso e consumo, ou pertencentes ao ativo imobilizado, depende da exata especificação do bem e da indicação precisa da sua utilização no âmbito do estabelecimento. A acusação fiscal não restou demonstrada nos autos. Portanto, cancelam-se as exigências fiscais.

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO** - Entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo, no exercício de 1992 e 1993. A acusação fiscal não restou caracterizada nos autos. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

Item 1) Saídas de mercadorias sem débito do ICMS, ocorridas em julho de 1992, informando-se indevidamente no documento fiscal acobertador tratar-se de retorno após industrialização, sem que, entretanto, houvesse a correspondente nota fiscal de ingresso da mercadoria no estabelecimento autuado (item 6.1.1.A, do AI);

Item 2) Retornos de mercadorias remetidas para industrialização atribuindo-se valores inferiores aos de entrada; ocorridos no período de agosto a dezembro de 1992 e no exercício de 1993 ( itens 6.1.1.B e 6.2.1.A, do AI);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 3) Cancelamentos irregulares de Notas Fiscais; ocorridos no período de julho a outubro de 1992 e no exercício de 1993 (itens 6.1.1.C e 6.2.1.B, do AI);

Item 4) Extravio da primeira via de documentos fiscais acobertadores de entradas de mercadorias abrigadas pelo diferimento do ICMS; referente ao período de outubro de 1992 e julho e novembro de 1993 (itens 6.1.1.D e 6.2.1.C, do AI);

Item 5) Consignou no RAICMS e nos DMA correspondentes aos respectivos períodos, valores divergentes dos apurados para as saídas; nos meses de setembro a novembro de 1992 e janeiro, abril e maio de 1993 (itens 6.1.1.E e 6.2.1.D, do AI);

Item 6) Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas; no período de setembro a dezembro de 1992 e no exercício de 1993 (itens 6.1.1.F e 6.2.1.E, do AI);

Item 7) Falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS, nas aquisições de materiais de uso e consumo do estabelecimento e de bens do ativo permanente, provenientes de outras unidades da Federação; nos meses de setembro e novembro de 1993 (item 6.2.1.F, do AI);

Item 8) Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas no mesmo período em que houve o recebimento da mercadoria; ocorrida nos meses de janeiro a junho e agosto de 1993 (item 6.2.1.G, do AI);

Item 9) Extravio de notas fiscais escrituradas, e também não escrituradas, no Livro Registro de Entradas, tendo em vista que foram encontradas vias outras que não a primeira no arquivo mantido pela Autuada; nos meses de janeiro, fevereiro, abril e julho de 1993 (item 6.2.1.H, do AI);

Item 10) Entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo; referentes ao exercício de 1992 (item 6.1.2, do AI);

Item 11) Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo; referentes aos exercícios de 1992 e 1993 (itens 6.1.2 e 6.2.2, do AI).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 204/208), por intermédio de seu representante legal, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 348/358.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 365/366, que resultou na manifestação de fls. 382.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 384/397, opina pela procedência parcial do lançamento.

**DECISÃO**

A Impugnante requereu a realização de prova pericial, mas não apresentou quesitos, razão pela qual o pleito não foi apreciado pela Auditoria Fiscal, nos termos do art. 98, inciso III, da CLTA/MG, e da Portaria n.º 01/88, do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

**Item 1) Saídas de mercadorias sem débito do ICMS informando-se indevidamente no documento fiscal acobertador tratar-se de retorno após industrialização, sem que, entretanto, houvesse a correspondente entrada da mercadoria no estabelecimento autuado (item 6.1.1.A, do AI).**

Os procedimentos para efetuar-se a devolução de mercadorias sujeitas ao processo de industrialização, estão tratados no art. 34 do RICMS/91 (redação original), entre os quais determina a expressa referência, na nota fiscal de saída da mercadoria, do número, da série, da subsérie e da data da nota fiscal emitida pelo encomendante.

Tal procedimento caracteriza a natureza da operação como sendo de devolução, e, neste caso, permite a fruição do tratamento tributário eleito no *Parágrafo único* do art. 34 do RICMS/91, relativamente à suspensão do ICMS sobre o valor da mercadoria, e quanto ao diferimento do imposto incidente sobre o valor total da industrialização.

Todavia, porquanto não havendo a respectiva nota fiscal de ingresso da mercadoria para industrialização, desfigurada fica a correlação entre a sua entrada e a sua posterior saída, para efeito do disposto no art. 34 do RICMS/91; donde se aplica, por conseguinte, a tributação normal na operação, como corretamente procedeu o Fisco.

Por sua vez, as cópias das notas fiscais trazidas aos autos pela Impugnante, às fls. 158/166, não permitem concluir que estejam elas atreladas aos documentos fiscais atinentes a infringência em apreço, relacionados às fls. 217/218 (coluna “Operações Sem Débito do Imposto - Isentas ou Não Tributadas”). Primeiramente porque, segundo informação do Fisco, nestes documentos não há referências a elas. Depois, porque a Impugnante sequer apresenta a primeira via destas notas fiscais, sem embargos de que nenhuma delas se encontra escriturada no Livro “Registro de Entradas” (fls. 149/150).

Exclui-se do crédito tributário formalizado, a multa isolada exigida pelo Fisco, embasada no art. 55, III, da Lei 6.763/75, posto que esta não sanciona a conduta irregular imputada no AI.

**Item 2) Retornos de mercadorias remetidas para industrialização atribuindo-se valores inferiores aos de entrada ( itens 6.1.1.B e 6.2.1.A, do AI)**

Objetivamente, não se vislumbra no feito fiscal - mormente às fls. 10 e 34 dos autos, onde figuram as planilhas relacionadas à irregularidade *sub examine*, a correlação dos documentos fiscais de entrada para industrialização com aqueles

acobertadores dos retornos, que permitam comprovar a acusação fiscal de que as saídas ocorreram com valores abaixo das entradas.

Aliado a isto, esclarece a Impugnante – alegação não contestada pelo Fisco, que a industrialização era efetivada para o estabelecimento matriz, situado no Município de Uberlândia, de modo que descabida seria a inclusão de margem de lucro vez que as operações eram ocorridas entre estabelecimentos da mesma empresa.

Por estas razões exclui-se as exigências fiscais concernentes a esta irregularidade.

**Item 3) Cancelamentos irregulares de notas fiscais (itens 6.1.1.C e 6.2.1.B, do AI).**

O cancelamento de documentos fiscais deve obedecer ao regramento erigido do art. 201 do RICMS/91, que assim dispõe:

“Art. 201 - O documento fiscal poderá ser cancelado, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração em todas elas do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso ao novo documento emitido.

Aliada a circunstância de que as notas fiscais canceladas traziam sinais claros de utilização, conforme se vê às fls. 37/96, a Autuada descumpriu a disposição regulamentar quando não mencionou o motivo do cancelamento - condição esta *sine qua non* para cancelar o documento fiscal.

Isto é também revelado nas cópias das notas fiscais acostadas aos autos pela Impugnante às fls. 243/250 e 253/258; sendo que as de fls. 243/250, pressupõem que a nota fiscal cancelada, pela sua numeração, fora emitida posteriormente a nota fiscal tida como substituta. De se observar, ainda, quanto aos documentos de fls. 243/250, que não são coincidentes os números atribuídos aos lotes de mercadorias.

Entretanto, as cópias das notas fiscais de fls. 251 e 252, acusam o cumprimento do dispositivo regulamentar juridicizante, tendo a Autuada especificado o motivo do cancelamento, e referenciado o número da nota fiscal substituta.

Deste modo, exclui-se do crédito tributário formalizado as parcelas exigidas relacionadas ao documento de fls. 251.

Já a nota fiscal n.º 000817 (fls. 233) fora devidamente escriturada no Livro “Registro de Saídas” (fls. 234/235), onde se registrou o débito de ICMS respectivo. O Fisco argumenta que há divergência entre o montante de imposto apurado no RAICMS e o informado no DMA no período, neste acusando valor a menor próximo ao débito destacado na nota fiscal n.º 000817 (fls. 327). Porém, não alcança demonstrar, efetivamente, que o somatório dos débitos de ICMS lançados no Livro “Registro de Saídas” naquele período de apuração, apresenta-se abstraído do imposto relativo ao referido documento fiscal.

Por outro lado, a diferença apontada pelo Fisco fora objeto de exigência descrita no item 6.1.1.E do AI (fls. 04 c/c 129).

Sendo assim, exclui-se da exigência fiscal as parcelas relacionadas à nota fiscal n.º 000817.

Exclui-se, também, a parcela relativa à Multa Isolada exigida, uma vez que a infringência incorrida pela Autuada não comporta nenhuma das condutas ilícitas tipificadas no art. 55, XII, da Lei 6.763/75.

**Item 4) Extravio da primeira via de documentos fiscais acobertadores de entradas de mercadorias abrigadas pelo diferimento do ICMS (itens 6.1.1.D e 6.2.1.C, do AI).**

O extravio da primeira via de documentos fiscais não é hipótese prevista no art. 31 do RICMS/91 (redação original) que alcance encerrar o diferimento do ICMS.

Corroborando com este entendimento, verifica-se que, nesta circunstância, os documentos fiscais não são considerados inidôneos, conforme prevê o art. 182 c/c 183 do RICMS/91, e, portanto, a operação não é tida como desacobertada de documentação fiscal na forma descrita pelo art. 204, desse mesmo diploma regulamentar. Destarte, torna-se inaplicável o motivo para encerrar-se o diferimento do ICMS indicado no art. 31, II, do RICMS/91.

As exigências de ICMS e MR são ilegítimas, portanto são canceladas.

Mantém-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, XII, da Lei 6.763/75, por ter-se revelado, como conduta irregular, o extravio da primeira via dos documentos fiscais.

**Item 5) Valores divergentes dos apurados para as saídas, consignados no RAICMS e nos DMA correspondentes aos respectivos períodos (itens 6.1.1.E e 6.2.1.D, do AI).**

Preceitua o *Parágrafo Único* do art. 404 do RICMS/91 (redação original), que o Demonstrativo Mensal de Apuração do ICMS – DMA, será preenchido com base nos lançamentos efetuados no RAICMS.

Daí que, incontestavelmente, a finalidade do DMA é a de suprir o Fisco de informações acerca das operações realizadas pelo contribuinte, apuradas nos livros da escrita fiscal. Destes é, portanto, a origem dos valores discriminados no mencionado demonstrativo.

Neste compasso, *a priori*, havendo divergência nos valores informados no DMA e no RAICMS, prevalece estes últimos, ressalvado se comprovar que os valores consignados naquele espelham a realidade evidenciada; prova que pode ser feita através dos registros efetuados nos Livros Registro de Saídas e Registro de Entradas, e mediante o exame dos documentos fiscais do contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto, contudo, não se dignou comprovar o Fisco, trazendo apenas aos autos a divergência tida entre os valores transcritos no DMA e os apurados no RAICMS.

Pois bem, feitas estas considerações, e partindo-se da premissa que os valores corretos seriam aqueles apurados no RAICMS, não procede a imputação fiscal relativamente aos períodos de outubro e novembro de 1992 e janeiro de 1993, já que os débitos de ICMS indicados nos DMA (fls. 127/128 e 269) são maiores que os levantados no RAICMS (fls. 04 e 06).

De se ressaltar, ainda, que para o período de janeiro de 1993, o recolhimento do imposto deu-se, inclusive, sobre o valor informado no DMA (fls. 269/272); e no período de novembro de 1992 houve transposição incorreta para o campo “Valor das Saídas – com Débito – Mercadoria/ ICMS Normal” do DMA, do valor total das operações sem débito do imposto, coluna “Isentas ou Não Tributadas” do RAICMS (fls. 238/239).

Assim, exclui-se do crédito tributário formalizado, as parcelas correspondentes aos períodos de outubro e novembro de 1992 e janeiro de 1993, mantendo-se, apenas, as exigências referentes aos períodos de setembro de 1992 e abril e maio de 1993, que continham, nos DMA respectivos, o débito do ICMS menor que aqueles apurados no RAICMS.

Quanto a Multa Isolada aplicada pelo Fisco, sustentada no art. 55, XV, da Lei 6.763/75, verifica-se que, com o advento da Lei 12.729/97, a sanção por ele imposta - agora tratada no art. 54, IX, da referenciada Lei, apresenta-se mais abrandada, e, por esta razão, prevalece a nova forma de cálculo, por força do disposto no art. 106, II, c, do CTN. Destarte, a parcela relativa à multa isolada será obtida fazendo-se incidir o percentual de 50% sobre a diferença do imposto apurada.

### **Item 6) Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas (itens 6.1.1.F e 6.2.1.E, do AI).**

A escrituração dos documentos fiscais de ingresso de mercadorias, no Livro Registro de Entradas, é obrigação atribuída ao contribuinte do ICMS, conforme determina o art. 108, III, c/c 491, do RICMS/91.

Não a tendo feito (fls. 18/32 e 36), fica o infrator sujeito à multa isolada capitulada no art. 55, I, da Lei 6.763/75. Saliente-se que, *in casu*, o Fisco utilizou-se do percentual de 2% incidente sobre o total dos valores constantes nos documentos não escriturados, por ter-se evidenciado a hipótese prevista na alínea *a* do dispositivo retromencionado.

Tal imputação não foi contestada pela Impugnante. Exigências fiscais mantidas.

### **Item 7) Falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS, nas aquisições de materiais de uso e consumo do estabelecimento e de bens do ativo permanente, provenientes de outras unidades da Federação (item 6.2.1.F, do AI)**

A acusação de que determinados bens são de uso e consumo, ou são tidos como pertencentes ao ativo imobilizado, não se supre apenas com a mera indicação do documento fiscal que acobertou o seu ingresso.

Carece, sobretudo, da exata especificação do bem e da indicação precisa da sua utilização no âmbito do estabelecimento, mesmo quando a acusação não se veja contraditada pelo contribuinte.

O Fisco não demonstrou, mesmo quando determinado através da diligência de fls. 365/366, ocasião em que não apresentou as cópias dos documentos fiscais relacionados às fls. 32 (item 6.2.1.F), e não informou o que eram os bens, e a destinação que tiveram no estabelecimento autuado.

Exigências fiscais canceladas por insuficiência de provas da irregularidade enfocada.

**Item 8) Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas no mesmo período em que houve o recebimento da mercadoria (item 6.2.1.G, do AI).**

A apropriação extemporânea de créditos de ICMS reclama a observância dos requisitos arrolados nos itens 1 e 2, do § 3.º, do art. 145, do RICMS/91, os quais dispõem:

“Art. 145 - O valor a ser abatido será escriturado no mesmo período em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria, ou a utilização do serviço, conforme o caso, e corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

....

§ 3.º - O crédito do ICMS corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte mediante:

- 1) escrituração do seu valor no Registro de Entradas, fazendo-se, na coluna Observações e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;
- 2) comunicação do fato à repartição fazendária de sua circunscrição, no prazo de 10 (dez) dias da escrituração.

A Autuada deixou de cumprir a regra estabelecida no item 2 supra-transcrito, tendo escriturado, e aproveitado o respectivo crédito de ICMS, extemporaneamente, sem comunicar o fato à repartição fazendária.

Entretanto, parte dos documentos fiscais atingidos pela imputação fiscal, embora escriturados extemporaneamente, tiveram o crédito de ICMS correspondente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aproveitado à época própria. De se observar que tal escrituração ocorreu antes do início da ação fiscal, conforme alegação da Impugnante, não contestada pelo Fisco (fls. 207 c/c 356/357).

Assim, exclui-se as exigências relacionadas aos seguintes documentos fiscais, cujo imposto fora apropriado no período correto (fls. 32): janeiro/93 – notas fiscais n.º 07804, 03509 e 867082 (fls. 273/275); março/93 – notas fiscais n.º 500551 e 500552 (fls. 278/279); Abril – notas fiscais 550500 e 07804 (fls. 280; total).

Em contrapartida, mantêm-se os estornos referentes aos demais documentos fiscais.

Cancela-se a exigência da multa isolada aplicada com base no art. 55, I, da Lei 6.763/75 por ser indevida, uma vez que os documentos fiscais foram devidamente escriturados, não obstante o tenham sido extemporaneamente (fls. 287/294, 297/298 e 303/304).

**Item 9) Extravio de notas fiscais escrituradas, e também não escrituradas, no Livro Registro de Entradas, tendo em vista que foram encontradas vias outras que não a primeira no arquivo mantido pela Autuada (item 6.2.1.H, do AI).**

Primeiramente, oportuno torna-se salientar que a infringência apontada no item 4 deste Parecer difere da irregularidade em apreço, porquanto naquela exigiu o Fisco o imposto por entender ter encerrado o diferimento do ICMS, e nesta, tratando-se de operações normais, os valores levantados foram estornados do montante dos créditos relativos a cada período de apuração (fls. 121/122).

Isto posto, tem-se que a apropriação do crédito do ICMS está vinculada a posse da primeira via do documento fiscal respectivo, conforme determina o art. 153, VI, do RICMS/91.

A Impugnante trouxe aos autos as cópias da primeira via de parte dos documentos fiscais (fls. 295/304 c/c 33), as quais foram devidamente acatadas pelo Fisco, dando causa à reformulação do crédito tributário (fls. 359/361).

Quanto aos demais documentos cuja primeira via não foi exibida, deverá prevalecer as exigências fiscais.

Legítima, também, a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, XII, da Lei 6.763/75, por ter a Autuada extraviado a primeira via de documentos fiscais, conduta esta tipificada no aludido dispositivo sancionante.

**Itens 10 e 11) Entradas e das saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo (itens 6.1.2 e 6.2.2, do AI).**

Pretende o Fisco demonstrar entradas e saídas de aves desacobertas de documentação fiscal, através dos Levantamentos Quantitativos de fls. 97/120.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tanto, apurou as quantidades em peças e quilogramas discriminados em cada documento fiscal de entrada e de saída da mercadoria (fls. 98/104 e 106/120).

De posse destas informações, procedeu a apuração do peso médio do frango, que multiplicado pela quantidade de peças entradas no estabelecimento, forneceu o que chamou de “saídas reais” (fls. 97 e 105).

Ocorre, entretanto, que relativamente às notas fiscais de saída série U, os mesmos valores atribuídos ao peso o foram às quantidades de peças (fls. 104 e 106). Isto se deveu, segundo o Fisco, ao fato da Autuada consignar erroneamente nos documentos fiscais a mesma quantidade tanto para o peso quanto para as peças de aves (fls. 357/358).

E tal circunstância importa, na medida que, no cálculo do peso médio das aves, o primeiro fator, representado pelo somatório das quantidades de frango saídas em quilos, apresentou-se maior que o provável, pois o peso total referente a todas as notas fiscais série U fora subtraído da quantidade em peças relacionadas a estas notas fiscais emitidas para a Matriz, estabelecida em Uberlândia. Como consequência, o peso médio das aves mostrou-se superavaliado.

Observe-se às fls. 104: Iguais valores estão relacionados nas colunas “Frango só p/ Frango Jaraguá Ltda – UDI KG” e “Frango só p/ Frango Jaraguá Ltda – UDI CAB” – 48.774, 65.569 e 57.614, que são indicativos de peças. Estes valores foram somados (incluindo 208 Kg, referente a coluna “Frango só NNFF c/ QT. CAB. =// - QUANT Kg = Kg”) e o resultado subtraído do somatório em quilogramas das notas fiscais série U – 394.665 (119.080, 133.497 e 142.088), perfazendo o total de 222.500 Kg.

Este valor integra o primeiro fator do cálculo das “saídas reais”, elaborado no campo 6 do demonstrativo global de fls. 97, que menor seria se na sua apuração tivessem sido usadas as reais quantidade em peso referentes às notas fiscais série U destinadas a Matriz, não as quantidades em peças (48.774, 65.569 e 57.614) conforme fez o Fisco. Agindo corretamente, o peso médio das aves certamente apresentar-se-ia menor, bastante próximo as saídas com notas fiscais (fls. 97).

O próprio Fisco concorda que tenha havido erro na indicação do peso nas notas fiscais de remessa de frangos para a Matriz; porém, reputa à Autuada o dever de ter apresentado Levantamento Quantitativo paralelo que refutasse o trabalho fiscal.

Forçoso reconhecer, todavia, que referidos documentos fiscais tinham a indicação primária da mercadoria em peças (*p. ex.*: fls. 178/179 e 181/182 – campo “quantidade” da nota fiscal), e não em peso, sendo aquela grandeza que deveria ter sido observada na apuração fiscal - ônus que cabia exclusivamente ao Fisco.

Idêntico raciocínio prevalece para o Levantamento Quantitativo de fls. 105.

Prejudicada fica, também, a apuração, no “demonstrativo global” de fls. 97, de entradas desacobertadas de documentação fiscal, porque mesmo tendo sido obtida

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela confrontação entre as quantidades de peças entradas e saídas (17.539 peças), a base de cálculo indicada pelo Fisco apresenta-se em quilogramas, utilizando-se do peso médio superavaliado, como visto anteriormente.

Por estas razões, exclui-se as exigências fiscais quanto a estas irregularidades.

Resta observar que, embora na descrição do AI as diversas irregularidades tratadas nos respectivos itens demonstrem a multa de revalidação entre as parcelas que as integram, o real valor da MR somente foi exigido sobre os valores apurados após a recomposição da conta-gráfica da Autuada (fls. 121/124), excetuado quanto as irregularidades descritas nos itens 6.1.2 e 6.2.2.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos do bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, considerando-se, ainda, a reformulação do crédito tributário de fls. 359. Participaram também do julgamento, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 22/05/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**

/MDCE